

Na prestação destas provas seguir-se há quanto possível a ordem de inscrição na escala de acesso, tendo porém em vista o disposto no artigo 5.º e § 2.º do artigo 2.º

§ 2.º Nas promoções a que se refere o n.º 1.º do corpo do presente artigo seguir-se há até 31 de Março a ordem de inscrição na escala de acesso da sua arma, intercalando-se na devida altura os capitães de que trata o § 2.º do artigo 2.º

Aos que adiaem a prestação das provas ser-lhes há apheado o disposto no artigo 6.º deste decreto.

Art. 4.º Aos capitães de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do artigo precedente é dispensada a frequência obrigatória da E. C. O., sendo-lhes porém facultada nas seguintes datas:

1.º Aqueles a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º do 1.º período do ano escolar 1927-1928, devendo apresentar as suas declarações até 13 de Janeiro de 1928;

2.º Aqueles a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º no ano escolar 1927-1928, devendo apresentar as suas declarações até 13 de Janeiro de 1928.

§ 1.º No 2.º período do ano escolar 1927-1928 da E. C. O. o curso de informações do 2.º grau realizar-se há nos meses de Abril e Maio, passando o do 1.º grau para os meses de Junho e Julho. No 1.º período do ano escolar 1928-1929 da E. C. O. o curso de informação do 2.º grau realizar-se há nos meses de Outubro e Novembro, passando o do 1.º grau para os meses de Dezembro e Janeiro.

§ 2.º No ano escolar de 1927-1928 só haverá frequência obrigatória no curso de informações do 2.º grau na E. C. O. se o número de capitães que o frequentem facultativamente fôr inferior ao fixado para cada arma.

Art. 5.º Os capitães que, nos termos do artigo 4.º, frequentem facultativamente a E. C. O. prestarão as provas especiais, depois de terminarem essa frequência e antes da data fixada no artigo 3.º, sendo-lhes extensiva para a prestação dessas provas a doutrina do § 5.º do artigo 10.º e § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 13:645, de 21 de Maio de 1927, tendo em vista o disposto no artigo 8.º deste decreto.

Art. 6.º Os capitães que optarem pelo adiamento das provas nas condições em que lhes é facultado no artigo 3.º não sofrerão qualquer preterição na sua antiguidade, sendo promovidos quando nelas obtenham classificação favorável, contando a antiguidade da data referida no artigo 2.º

Art. 7.º A partir de 15 de Janeiro de 1928 nenhum tenente-coronel poderá ser promovido a coronel nos termos deste decreto sem ter frequentado o curso de informação do 3.º grau da E. C. O. e satisfazer a todas as demais condições de promoção.

Art. 8.º Os capitães que não obtiverem classificação favorável nas provas especiais para o posto de major poderão repeti-las passado um ano nos termos da legislação em vigor.

Estes oficiais, quando em segundas provas obtenham classificação favorável, sofrerão uma preterição igual ao número de vacaturas dadas durante o ano na sua arma.

Art. 9.º Os capitães que desistam de prestar as provas especiais para o posto de major ou que nelas não obtenham pela segunda vez classificação favorável só passarão à reserva, se assim o requererem, quando lhes vier a pertencer a promoção por vacatura ou quando atingirem o limite de idade.

Art. 10.º Aos oficiais promovidos nos termos deste decreto aplica-se o disposto no § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, modificado pelo artigo 10.º do decreto n.º 14:108, de 15 de Agosto de 1927.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 281, 1.ª série, de 20 de Dezembro de 1927, e a p. 2391, col. 1.ª, no decreto n.º 14:751 e no § único do artigo 4.º, onde se lê: «decreto n.º 11:358», deve ler-se: «decreto n.º 11:356».

Lisboa, 11 de Janeiro de 1928.—O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 14:870

O Instituto de Socorros a Náufragos, criado por carta de lei de 21 de Abril de 1892 e reorganizados os seus serviços por decreto de 18 de Junho de 1901, em harmonia com as bases aprovadas pela lei de 4 de Junho de 1901 e decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, e alteradas muitas das suas disposições pelos decretos de 2 de Junho de 1910; n.ºs 5:476, de 30 de Abril de 1919, 8:762, de 13 de Abril de 1923, 9:636, de 5 de Maio de 1924, e 9:720, de 23 de Maio de 1924, tem por fim prestar socorros a indivíduos que naufragarem nas costas do continente e ilhas adjacentes, propagar os princípios e processos tendentes a salvar a vida dos navegantes em perigo, estudar as causas dos sinistros marítimos, bem como as medidas a pôr em prática para lhes restringir o número, e ainda a socorrer pecuniariamente os naufragos e, as famílias das vítimas dos naufrágios, quando se prove que ficaram em precárias circunstâncias.

Atendendo ser muito inconveniente para o serviço de socorros a naufragos a multiplicidade de diplomas legais referentes ao mesmo assunto, pelas dúvidas a que dá lugar; mas tornando-se absolutamente necessário reorganizar esse serviço de acôrdo com algumas disposições desses diplomas, de modo a condensar-se num só diploma e respectivo regulamento toda a legislação em vigor concernente ao referido serviço, com as alterações julgadas convenientes;

Considerando que, devido à desvalorização da moeda os rendimentos do Instituto de Socorros a Náufragos têm diminuído consideravelmente de modo a tornar difícil a sua vida;

Considerando portanto ser de urgente necessidade introduzir-se em matéria de impostos e outras receitas várias alterações de forma a promover, tanto quanto possível, a sua actualização;